

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2023/SEMA**  
**PROCESSO SIGADOC SEMA-PRO-2023/07238**  
**SIAG 0007238/2023**

A **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N° 380/2023/SEMA/MT, de 04 de Maio de 2023, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, CNPJ: **01.590.728/0001-83**, situada no Setor Scia Quadra 15 Conjunto 3 Zona Industrial, Brasília, DF CEP: 71.250-015, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

<b>1 - RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO</b>
--

Às 14:02:59 do dia 27 de outubro do ano de 2023, foi aberta a sessão de licitação através do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, referente ao Pregão n° 029/2023, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE 28 (VINTE E OITO) TABLETS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIDORES DAS GERÊNCIAS DE PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO, IMOBILIÁRIO E COORDENADORIA DE BENS”**.

Após o acolhimento das propostas iniciais e fase de lances e negociação, fora classificada em primeiro lugar a empresa a **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: **CNPJ: 14238297000132**, valor final **R\$ 73.080,00 (setenta e três mil e oitenta reais)**.

Na sequência a proposta e catálogos foram encaminhados ao setor demandante para aprovação, sendo aprovados pelo servidor Leandro Augusto P. Dourado, Analista de Meio Ambiente, Gerente de Atendimento e Suporte, com a ressalva de serem apresentados os acessórios nas exatas condições descritas na especificação do item licitado.

Na fase de habilitação os documentos foram analisados e por estarem de acordo com o solicitado em edital a empresa foi devidamente habilitada.

Ocorre que na fase de recurso a empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, CNPJ: **01.590.728/0001-83**, intencionou recurso, sob a alegação de *“intenção de recurso uma vez que o licitante apresentou equipamento inferior ao exigido”*.

Diante da manifestação pelo interesse recursal, a Pregoeira aceitou a motivação e a sessão foi suspensa para recebimento das razões recursais e contrarrazões.

**2 - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.**

A manifestação de intenção recursal do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação.

**3 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 01.590.728/0001-83.**

A recorrente alegou em síntese que a licitante DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não atendeu ao Edital e suas disposições, visto que apesar de a Pregoeira ter solicitado catálogos e/ou documentos que comprovem a compatibilidade dos acessórios, a Recorrida não o fez, que apenas a promessa de entregar todos os equipamentos não é suficiente para garantir segurança à Administração, sendo necessário que tais acessórios constem de forma clara e objetiva, sempre que cabível, demonstrando a marca e modelo, garantindo assim, que será entregue equipamentos de qualidade.

Ressaltou que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/2021, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Aduz a recorrente que às violações apontadas não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitante que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à SEMA/MT, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

Por fim, requer que a Comissão reconsidere a decisão de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 01.

#### **4 – DAS CONTRARRAZÕES.**

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida enfatiza que cumpriu com toda a exigência ao edital referente ao pregão eletrônico 029/2023 da Secretaria do Meio Ambiente/SEMA-MT. Perante a alegação sobre ao item 7 subitem 7.2.7, referente a apresentação de catálogo.

Que apresentou em suas documentações todas provas que entregará itens de qualidade e compatíveis com o tablet ofertado, visto que foi apresentado catálogo do produto principal e também anexo garantindo a entrega dos acessórios solicitados, todos compatíveis com o aparelho e compatíveis com o descritivo do edital.

Que as licitações vêm para garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, da Lei nº 14.133/21 e, apesar da ideia de tratamento igualitário parecer clara, ocorrem várias divergências em sua aplicação prática, quando agentes de diversas origens concorrem entre si.

Que cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe. Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Finalizando requer que o pedido da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, seja INDEFERIDO.

## 5 - DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Considerando que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64 Lei 14.133/2021, fora solicitado ao licitante vencedor que apresentasse junto a proposta realinhada as informações necessárias à identificação dos acessórios que seriam entregues, nos termos da especificação contida no Edital nº 029/2023.

PREGOEIRO	27/10/2023 16:36:37	Senhor licitante DI BENTO COMÉRCIO gentileza anexar proposta realinhada no sistema.
PREGOEIRO	27/10/2023 16:37:32	DEVENDO CONSTAR TODOS OS ITENS CONFORME SOLICITADO EM EDITAL.

Por se tratar de questões meramente técnicas fora solicitado a manifestação do setor demandante, por meio do servidor Armando Roque Ferreira Pinto, Analista de Sistemas - Coordenadoria de infraestrutura de Tecnologia da Informação, que ao analisar os Recursos e os documentos, assim se manifestou:

**“está evidente que o documento: Proposta e Declaracao\_Empresa DI Bento (1).pdf, não demonstra a especificação dos itens solicitados a seguir:**

**- Ausência das informações de registro Anatel, nome, marca e modelo do item "Carregador Portátil (Banco de Energia) de 20.000mAh ou maior";**

**- A ausência da especificação da capacidade de carregamento rápido do carregador veicular "Carregador veicular HEREBOS Turbo Rápido 2x entradas USB" seja compatível com a especificação de carregamento rápido do tablet; Considero que a informação prestada não atende às especificações do edital.**

Sendo assim, considerando que no entendimento do setor requisitante o produto ofertado não atende as especificações do edital, a proposta da empresa não atende as exigências contidas no instrumento, devendo, portanto, ser DESCLASSIFICADA, visto que tais informações pertinentes não constam na proposta do licitante e muito menos nas especificações dos acessórios contidas no folder apresentado que mesmo em fase de diligência não foram considerados compatíveis com o solicitado.

Considerando que em fase de diligência tais informações, não foram sanadas tais irregularidades, temos que o art. 64 veda inclusão de novos documentos, salvo para complementar informações, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Sendo assim, considerando que a Comissão de Licitação possibilitou ao licitante que complementasse suas informações de proposta, e mesmo assim, não foram suficientes para aprovação do produto pelo setor requisitante, que apontou diversas divergências em relação ao solicitado em edital, a **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** é medida que se impõe.

## **6 – DECISÃO.**

Diante dos motivos expostos, decidimos, **CONHECER** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, desclassificando a proposta apresentada pela empresa **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: CNPJ: 14238297000132.**

Cuiabá, 10 de novembro de 2023.

***Bruna Carla Guarim da Silva***  
*Pregoeira Oficial*  
*SEMA/MT*